



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.902724/2009-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.675 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente L A TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Junia Roberta Gouveia Sampaio, Edeli Pereira Bessa e Lucas Bevilacqua Cabianca Viera, que davam provimento. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10530.902722/2009-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone- Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves,

Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação do débito declarado em Declaração de Compensação

Segundo o Despacho Decisório, foi encontrado pagamento com as características do DARF discriminado no PER/Dcomp, mas integralmente utilizado para quitação de débito da Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/Dcomp.

A DRJ de origem detectou o erro que deu origem a retificação. O mencionado erro consiste na aplicação do coeficiente de determinação da base de cálculo da CSLL sobre as receitas de prestação de serviços ali informadas: Para o cálculo da CSLL confessada na DCTF, e paga, foi utilizado o percentual de 32% (trinta e dois por cento), enquanto que para a apuração da CSLL informada na DIPJ/2005 foi aplicado o percentual de 12% (doze por cento).

Examinando as informações constantes da DIPJ verifica-se que a razão da divergência relatada acima o contrato social prevê que o objetivo da empresa é “o transporte rodoviário de cargas intermunicipal e interestadual, logística e armazéns gerais”.

Desta forma, para o julgamento do direito creditório pleiteado, um dos aspectos a serem analisados é a natureza dos serviços que efetivamente deram origem às receitas de prestação de serviços informadas na DIPJ

Diante da situação acima descrita, a DRJ encaminhou processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana, a fim de que fosse realizada diligência no sentido de intimar a Contribuinte a apresentar a documentação comprobatória (notas fiscais e eventuais contratos) referente à receita auferida.

Em resposta à intimação, o contribuinte juntou o livro de registro de saídas escriturado, exclusivamente, com "conhecimento de transporte rodoviário de cargas" para comprovar a origem da receita auferida.

Insatisfeita com a documentação trazida pelo contribuinte, a DRJ promoveu a reintimação na qual requer que o contribuinte faça a juntada das notas fiscais e eventuais contratos relativos aos serviços prestados.

Em resposta a contribuinte informa que *"com relação aos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, do mencionado período, estes foram guardados pelo período de 5 anos, conforme determina norma específica expedida pela Receita Federal do Brasil (RFB), sendo que os dados destes documentos, hoje e agora, estão totalmente apagados, ou seja, não tem a mínima condição de se fazer nenhuma leitura dos dados constantes nesses documentos, pelo fato de terem mais de 12 anos da sua expedição, visto que foram emitidos em "formulário contínuo autocopiativo" devidamente autorizado pela autoridade fazendária estadual; porém, todos esses documentos foram devidamente escriturados nos competentes Registros de Saída, os quais já foram apresentados a essa autoridade fazendária federal."*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) negou provimento à Manifestação de Inconformidade

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário no reitera as alegações já suscitadas quando da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-003.673, de 13/12/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10530.902722/2009-11**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº1402-003.673**):

Conforme decidido pelo colegiado, discorda-se do i. relator, decidindo-se, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, por entender que os documentos juntados pela recorrente não são suficientes para comprovação do direito creditório pleiteado.

A recorrente alega que "a receita foi comprovada, sim, por meio do Livro de Registro de Saídas, legalmente escriturado, exclusivamente, com "conhecimentos de transporte rodoviário de cargas", o que comprova que a origem da receita auferida, por esta contribuinte, foi, exclusivamente, do transporte rodoviário de cargas; aliás, está confirmado no próprio relatório do aludido acórdão que a contribuinte apresentou a comprovação da receita por meio do citado Livro de Registro de Saídas."

Informa que quanto aos conhecimentos de transportes, "estes não foram apresentados, pois estavam ilegíveis, uma vez que eram documentos preenchidos, na época da sua expedição, em papel autocopiativo - "formulário contínuo", devidamente autorizado pela autoridade fazendária estadual, porém tais documentos (conhecimentos de transporte rodoviário de cargas) foram guardados em boa ordem por todo período decadencial, sendo solicitado a sua apresentação quase 10 (dez) anos após a sua expedição, razão pela qual não foi possível fazer leitura do conteúdo dos mencionados conhecimentos de transporte;"

Esclarece que "no Acórdão 15-29.873, de 24/02/2012 (Processo 10530.900128/2009-87), da 1ª Turma da DRJ/SDR (cópia anexa), Contestação, com essas mesmas características, foi

acolhida, ou seja, julgada como procedente, o que demonstra que todos os atos praticados por esta contribuinte foram feitos, estritamente, com bases em preceitos legais, tanto no citado Processo, bem como neste, objeto desse nosso Recurso Voluntário."

Verifica-se que conforme previsto no objeto social da recorrente atividades que podem estar submetidas a diferentes coeficientes de determinação da base de cálculo, portanto faz-se necessário a comprovação da natureza dos serviços que efetivamente deram origem às receitas de prestação de serviços informadas na DIPJ.

Entendeu-se que ambas as declarações (DCTF e DIPJ) são preenchidas pela própria recorrente e devem retratar os dados da escrituração da pessoa jurídica. Por conseguinte, a simples alegação de que o valor correto do débito é aquele informado na DIPJ não é suficiente para comprovar o erro no preenchimento da DCTF original, sem apoio nos registros e documentos contábeis e fiscais da interessada e/ou em outros elementos consistentes de prova.

A recorrente não trouxe provas lastreadas em sua escrituração contábil e fiscal (completa ou simplificada), notas fiscais de receita emitidas, e eventuais contratos, a fim de se verificar o montante e a natureza das receitas submetidas à tributação, e ratificar o indébito pleiteado.

Nota-se que a recorrente apresentou apenas o livro Registro de Saídas, que não se presta para o objetivo almejado, e mesmo reintimada deixou de apresentar a documentação requerida. Caberia à recorrente apresentar dos conhecimentos de transportes e eventuais contratos que comprovassem os registros do Livro de Saídas.

Quanto à alegação de que o conhecimentos de transportes não foram apresentados, pois estavam ilegíveis, caberia à recorrente mantê-los conservados enquanto não prescritos eventuais ação que lhes sejam pertinentes, conforme determina o artigo 264 do RIR/99:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto Lei n.º 486, de 1969, art. 4º)

Tendo em vista a não apresentação da documentação que permitisse o conhecimento da natureza das receitas oferecidas à tributação no 1º trimestre de 2004, e possibilitasse comprovar o alegado pagamento indevido, verifica-se que o crédito informado na declaração de compensação apresentada não contém os atributos necessários de certeza e liquidez, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de direito creditório junto à Fazenda Pública.

Ressalta-se que a decisão no Acórdão 15-29.873, de 24/02/2012 (Processo 10530.900128/2009-87), da 1ª Turma da DRJ/SDR não vincula o julgamento do presente recurso pelo colegiado.

Processo n° 10530.902724/2009-00
Acórdão n.º **1402-003.675**

S1-C4T2
Fl. 4

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone